

2.º	SECRETARIA DO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	361
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003585/95-42

Acórdão : 202-09.814

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 100.863

Recorrente : APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A.

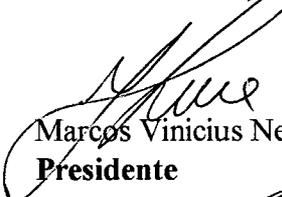
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

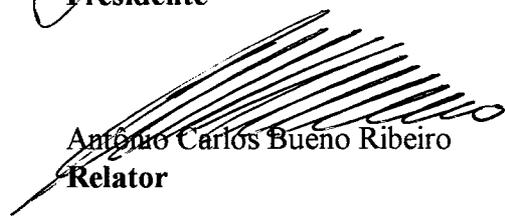
ITR - I) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, constitui elemento hábil comprobatório de erro de fato alegado nas informações prestadas relativas às áreas de preservação permanente (art. 2º do Código Florestal). **II) VTN** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm, Laudo de Avaliação que não demonstra o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recursos de ofício e voluntário negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.** Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.
Eaal/CF/GB



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

Recurso : 100.863
Recorrente : APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 297/312:

“**A causa.** Trata-se de reclamação contra decisão sumária da Delegacia da Receita Federal em Manaus, que indeferiu solicitação de retificação de lançamento de ITR, exercício de 1994, incidente sobre os seguintes imóveis:

a) denominado “Santa Rosa III” de 384.889,7 ha de área total, localizado à margem esquerda do Rio do Abreu, Município do Juruá – AM, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 0016468.2 e no cadastro do INCRA sob código 02055.001376.2;

b) denominado “Seringal Santa Rosa I” de 253.722,3 ha de área total, localizado à margem esquerda do Rio Juruá, Município de Caruarí – AM, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 0016469.0 e no cadastro do INCRA sob código 022012.001295.9;

c) denominado “Segredo” de 142.989,2 há de área total, localizado no Rio Riozinho, Município de Jutai – Am, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 0016467.4 e no cadastro do INCRA sob código 021040.002348.9;

d) denominado “Seringal Ida” de 5.532,5 ha de área total, localizado em Caitau, Rio Juruá, Município de Juruá-AM, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 0016470.4 e no cadastro do INCRA sob código 022055.000566.2;

e) denominado “São Luiz III” de 131.361,2 ha de área total, localizado no Rio Riozinho, Município de Jutai – MG, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 0016471.2 e no cadastro do INCRA sob código 021040.002372.1;



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

f) denominado "Porto Cabral" de 421,1 ha de área total, localizado próximo à foz do Jutai, Município de Jutai – AM, registrado no cadastro fiscal de imóveis rurais da SRF sob nº 001664.0 e no cadastro do INCRA sob código 021040.000124.8.

O crédito tributário. Os lançamentos impugnados tempestivamente, conforme datas apostas às fls. 152 e 154, e descritos nas Notificações entregues, de fls. 14, 17, 20, 23, 26 e 29, têm a seguinte constituição individual e total:

a) Santa Rosa III	
Imposto (ITR)	750.476,98 Ufir
Contribuição CNA	3.853,78 “
Contribuição SENAR	3.416,11 “
Valor Total	757.746,87 “
b) Seringal Santa Rosa I	
Imposto (ITR)	494.720,02 Ufir
Contribuição CNA	3.285,43 “
Contribuição SENAR	2.254,87 “
Valor Total	500.260,92 Ufir
c) Segredo	
Imposto (ITR)	241.464,78 Ufir
Contribuição CNA	2.722,64 “
Contribuição SENAR	1.275,98 “
Valor Total	245.463,40 “
d) Seringal Ida	
Imposto (ITR)	4.554,82 Ufir
Contribuição CNA	162,72 “
Contribuição SENAR	51,80 “
Valor Total	4.769,34 “
e) São Luiz III	
Imposto (ITR)	221.828,67 Ufir
Contribuição CNA	2.507,62 “
Contribuição SENAR	1.164,09 “
Valor Total	225.500,38 “
f) Porto Cabral	
Imposto (ITR)	110,64 Ufir
Contribuição CNA	31,87 “
Contribuição SENAR	3,69 “
Valor Total	146,20 “



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

g) Total consolidado	
Imposto (ITR)	1.713.156,51 Ufir
Contribuição CNA	12.564,06 “
Contribuição SENAR	8.166,54 “
Total Geral	1.733.887,11 “

A **SRL/ITR**. Antes de apresentar a impugnação o contribuinte solicitou retificação de lançamento, objetivando conseguir seu intento através de julgamento sumário, criado pela Secretaria da Receita Federal, visando minimizar o quantitativo de processos fiscais em tramitação, e procurando uma solução informal para os casos mais corriqueiros, de preenchimento inadequado de formulários e de erros de emissão de notificação.

Nessa solicitação, a contribuinte argumentou ter havido apresentação equivocada do modelo simplificado de formulário, que não retratou a realidade, pois não foram declaradas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, bem como, houve a computação no valor dos imóveis, da reavaliação contábil anteriormente efetivada pela empresa. Essa argumentação para alterar os valores informados foi acompanhada do arrazoado de fls. 01/05 e anexados vários documentos visando a comprovação das razões apresentadas.

As SRL foram entregues em 19/05/95, quando os pagamentos e impugnações de ITR puderam ser feitos até 30/06/95, pertinentes a 1994, conforme a Instrução Normativa nº 27/95, do Secretário da Receita Federal, e o Ato Declaratório (Normativo) nº 30/95, do Coordenador do Sistema de Tributação. Portanto, foram tempestivas as apresentações das SRL. A Petição entregue em 25/08/95, como complementação às solicitações iniciais, tem a permissibilidade do art. 17 do Dec. 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

As fotocópias das DITR/92 estão às fls. 101/106, devidamente autenticadas e os “espelhos” resultantes do processamento das DITR/94 estão às fls. 107/142.

Apreciação da DRF/Manaus. Às fls. 143/152, estão as considerações e fundamentações apresentadas frente a solicitação feita, e que conclui pela procedência total do crédito tributário notificado. Mostra que foram consideradas as áreas declaradas como de Reserva Legal, e que, por isso, não procede essa alegação. Quanto às áreas de Preservação Permanente, afirma que o laudo apresentado não satisfaz aos preceitos da Lei 7.803/89, e que, também, foi constatada a transformação pura e simples da área antes considerada como



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

“imprestável-não isenta” (1992), para “preservação permanente-isenta”. Sobre a terceira alegação, de reavaliação contábil, diz não proceder, porque a legislação sobre isenção de ITR não se reporta a nenhum dos valores informados no cadastro rural, e não se confunde com a reserva de reavaliação existente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Que a lei específica expressamente os itens que devem ser excluídos do imóvel para se chegar ao Valor da Terra Nua, não cabendo retirar ou alegar isenção das reservas de reavaliação.

Da Petição Impugnatória. Notificada em 03/10/95, a contribuinte apresentou, com guarda do prazo legal, em 01/11/95, impugnação contra os lançamentos e contra o resultado da apreciação que lhe foi desfavorável (fls. 153/168), consubstanciada nos seguintes termos, em resumo:

a) que, em 19/05/95, apresentou SRL sobre cada um dos imóveis de sua propriedade, junto à DRF/Manaus, depois transformada em processo administrativo único, em função da natureza complexa e segundo orientação e determinação do próprio órgão fiscal;

b) que, a Impugnante valeu-se do fato de ter apresentado de forma equivocada suas declarações de informações para 1994, porquanto, mesmo diante das características dos seus imóveis rurais, utilizou-se do modelo simplificado, que não reflete a realidade fundiária e fiscal de seu patrimônio, com base na qual deveriam ser lançados os tributos e contribuições correspondentes;

c) que, nesse modelo simplificado não foi possível considerar, como se impõe, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, ao mesmo tempo que computou-se no valor dos imóveis a reavaliação meramente escritural e contábil operada nos seus balanços comerciais, para efeito do cálculo do ITR;

d) que, os lançamentos ora impugnados, lavrados com base em valores monetários atualizados, do ponto de vista escritural expressos nos modelos simplificados, sem sofrerem as deduções de suas reavaliações contábeis legalmente autorizadas, para efeito do cálculo dos impostos, provoca uma diferença abissal nas bases de cálculo do ITR, com prejuízo evidente para a Impugnante;

e) que, não levou-se em conta, também, a avaliação quantitativa do uso e cobertura da terra, produzido via satélite, capaz de oferecer dados de relevância e precisão, e por chegou-se à conclusão de que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente são superiores às informadas;



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

f) que, desconsiderou-se também, um laudo técnico elaborado por iniciativa da Impugnante, na forma legislação florestal vigente, oferecido por ocasião das SRL, firmado por profissional habilitado, no qual se definiu as áreas de preservação permanente para toda a propriedade;

g) que, visando oferecer melhores elementos de análise, a Impugnante demonstrou como ficariam os valores dos seus imóveis, depois de deduzidas as importâncias da reavaliação correspondente a cada lote, e elaborou um demonstrativo de cálculo da “área aproveitável”, e chegou a uma conclusão apuratória da base de cálculo para tributação, em UFIR, preenchendo com esses dados, novos DITR, modelo completo, solicitando com base nisso as retificações;

h) que, mesmo diante de razões tão sólidas, a impugnante não obteve êxito em suas solicitações, sendo todas indeferidas pela DRF/Manaus, que simplesmente as considerou insuficientes, mantendo íntegro o crédito tributário original, de acordo com as notificações de lançamento;

i) que, em que pese o entendimento expresso na informação denegatória, suas razões não podem prosperar, porquanto contrárias aos fatos e ao direito, pois ficou evidenciado que esses valores tirados do modelo simplificado, estão muito além dos preços de mercado, para compra e venda de grandes áreas na Amazônia Ocidental, hoje em franco processo de desvalorização, ao contrário do que afirma o subscritor da informação, e se fosse possível adotar a orientação transcrita pelo informante, ao citar Sérgio Indicibus, não haveria dúvida de que os valores atribuídos os imóveis, pela impugnante, seriam puxados ainda mais para baixo, considerada a possibilidade de mercado, como admite esse festejado estudioso do direito;

j) que, por outro lado, a reavaliação deu-se no plano exclusivamente escritural e contábil, sem levar em conta o dispositivo no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 8.847/94, mesmo porque, independente da desvalorização acentuada das grandes glebas amazônicas, não havia a menor preocupação sobre seus aspectos fiscais e tributários, porquanto até o exercício de 1993 era possível deduzir do valor venal as área de florestas naturais, que determinava uma enorme redução no “Valor da Terra Nua”, considerando-se que todas as suas áreas são formadas por grandes florestas nativas;

k) que, depois de eliminada essa redução do item “árvores de florestas naturais”, por sinal, contraria ao disposto no art. 144 do Código Tributário



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

Nacional, não restou à Impugnante senão trazer de volta os imóveis de sua propriedade a seus valores reais, com dedução legal das importâncias acrescidas em consequência das reavaliações contábeis e puramente escriturais;

l) que, o laudo técnico, elaborou-se segundo as imposições e dificuldades periciais próprias de uma grande área na Amazônia, com mais de 900.000 ha, mas sempre nos limites da lei e, com observância do Código Florestal;

m) que a impugnante cumpriu o disposto no item 12.4, do anexo IV, da NE SRF/COTEC/COSAR/COSIT Nº 01, de 22/11/93, tanto no que diz respeito às suas áreas de Reserva Legal, como nas glebas de Preservação Permanente, oferecendo como prova da primeira uma cópia da Certidão de sua averbação no Registro de Imóveis, e sobre as segundas, um Laudo, que as definiu, e apresentado nos termos prescritos na legislação pertinente, emitido por engenheiro agrônomo, com esse enquadramento mencionado, e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA;

n) que as áreas foram periciadas de acordo com o disposto no art. 2º, suas alíneas e itens, da Lei nº 4.771/65, com as alterações posteriores da Lei nº 7.803/89, e o Laudo é de clareza indiscutível, em especial quando descreve todos os acidentes geográficos que servem de parâmetro para as estimativas feitas na determinação das áreas de preservação permanente, de lote à lote, não assistindo, portanto, razão ao informante, quando diz que este deixou de mencionar o enquadramento, utilizando-se apenas de “forma evasiva” dos dispositivos do Código Florestal;

o) que, no rendilhado alagadiço da Amazônia é irrealizável, medição métrica rigorosa de rio por rio, afluente por afluente, igarapé por igarapé, lago por lago e milhares de pequenos braços e banhados, com dimensões consideráveis, e que certamente chegaríamos a uma área muito superior aos 20% máximos, da área, legalmente admitidos;

p) que, na amazônia, o valor da terra nua (VTN), sem qualquer tipo de cobertura, natural ou plantada, cai realmente a preços insignificantes, porquanto o seu verdadeiro patrimônio é a própria floresta de árvores nativas, e que de acordo com a legislação de manejo florestal, só é possível explorar e trabalhar em 1/20 das terras, por ano, equivalente a 5% das áreas aproveitáveis, o que faz os valores venais dos imóveis ainda aviltados;



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

q) que é indiscutível o amparo legal do contribuinte para obter a revisão postulada dos lançamentos, com a aplicação do disposto no art. 11, I, da Lei 8.847/94, isentando as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

r) que, os lançamentos sob impugnação deixaram de considerar a dedução pela reavaliação escritural dos valores contabilizados dos imóveis, à vista de princípios analógicos do Direito Tributário, perfeitamente aplicáveis à espécie, em particular à própria legislação do Imposto de Renda;

s) que, o indeferimento quanto a área de Preservação Permanente, não faz sentido, pois o art. 2º do Código Florestal diz que são tais todas as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nos locais que especifica, e ponto final, independente de qualquer avaliação que não esteja configurada na lei, porquanto, as áreas simplesmente existem ou não existem, como tal caracterizadas, “pelo só efeito desta lei”;

t) requer a anulação total dos lançamentos do ITR incidentes sobre os imóveis de sua propriedade, retrocitados, pertinente ao exercício de 1994, apurados com base na Declaração de Informação pelo modelo simplificado, para, afinal, adotar-se o critério constante do modelo completo, com a revisão do ITR, na forma da solicitação anterior, deduzindo-se as reavaliações contábeis, as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, com a aplicação de novas alíquotas e de acordo com o novo valor da terra nua;

u) que, além de protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção da prova documental suplementar, vistorias e exames, requer ainda, de acordo com o disposto no art. 16, IV, do Dec. 70.235/72, seja-lhe facultada a produção da prova pericial, com a realização de perícia técnica sobre as glebas em causa, para aferir-se, com o máximo de precisão possível, o total das áreas de preservação permanente de cada um de seus imóveis, diante da hipótese de subsistir qualquer indagação sobre sua extensão, e para tanto apresenta o engenheiro agrônomo João Almeida Silva, como seu perito.

Apresentação de Laudo Técnico. Em 14/12/95, a interessada, requereu e foi juntado às fls. 262/295, um Laudo Técnico, onde, após discriminar todos os lotes, fornece suas potencialidades extrativistas, considera valores comparativos e conclui, atribuindo para cada imóvel um valor, e um médio e um total para o todo.”



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, negou o pedido de perícia solicitado, por considerá-la desnecessária, e julgou parcialmente procedentes os lançamentos em foco, determinando a emissão de novas notificações de lançamento, considerando como VTN tributado o VTN mínimo fixado para cada município de localização do imóvel, para o exercício de 1994, e considerando, também, as deduções pertinentes à reserva legal e à preservação permanente, nas parcelas de 50% e 20%, respectivamente, das respectivas áreas totais de cada lote, mantendo-se os demais dados constantes do cadastro fiscal de imóveis rurais, relativos a cada um dos seis lotes, recorrendo de ofício desta decisão.

São os seguintes os fundamentos da decisão, *verbis*:

“Da formalização da exigência. O crédito tributário foi formalizado de acordo com o art. 11, caput, seus incisos e parágrafo único, do Dec. 70.235/72, como pode-se constatar das Notificações de Lançamento de fls. 14, 17, 20, 23, 26 e 29. O fato de existirem seis notificações de lançamento num só processo, pertinentes a seis imóveis diferentes, está correto, pois trata-se de exigência de um mesmo imposto, o ITR, e dependem de semelhantes elementos de prova.

Da tentativa de solução informal. Procedimento sumário (SRL/ITR), não se caracterizou como tal, para cumprir o objetivo da NE SRF COSAR/COSIT/NR 01/95 de procurar resolver as distorções do lançamento, de maneira mais simples e mais rápida, pois embora o caso seja complexo para esse tipo de solução, colaborou para o carreamento de mais esclarecimentos e informações que favoreceram a um melhor entendimento dos fatos.

DITR/94 Simplificada. A Secretaria da Receita Federal, iniciou a gerência dos lançamentos de ITR referente ao exercício de 1994, remetendo a cada contribuinte cadastrado, um formulário de Declaração – Modelo Simplificado, recém instituído, parcialmente preenchido, e contendo a advertência de que o mesmo deveria ser devolvido até 30/09/94, e que, no caso de haver necessidade de alteração de dados de identificação do contribuinte ou do imóvel, ou de outros dados não constantes do formulário, que fosse retirado o Modelo Completo da Declaração do ITR/94, na Unidade da Receita Federal mais próxima. Essas instruções foram escritas na parte destacável do formulário e em letras diminutas. Esse procedimento, provavelmente, tenha provocado vários casos de equívocos do contribuinte, por uma espécie de indução à displicência, embora a intenção do fisco tenha sido a de facilitar o trabalho do declarante.



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

Este caso é de um contribuinte Pessoa Jurídica, proprietário de 918.916,0 hectares de imóveis rurais. Certamente, com consciência e com possibilidade de acompanhamento da legislação sobre o imposto e de constatação de ocorrências relacionadas com a informação anual, modificação de formulário etc. No entanto, proclama ele ter-se equivocado, quando o mais razoável, é ter havido displicência. O ITR, até então, pelo seu valor financeiro não merecia grandes atenções. A sua transferência para a órbita administrativa da Receita Federal ocasionou uma modificação dos parâmetros de tributação e vem, ano a ano, merecendo uma nova filosofia de incidência fiscal.

A Declaração de Informações, como uma componente dinâmica do cadastro fiscal de imóveis rurais, e fonte de quase todos os parâmetros para a formalização da exigência do crédito tributário, pertinente ao ITR e contribuições, passou a ter a mesma importância da Declaração para o Imposto de Renda. Daí a seriedade com que o seu preenchimento tem que ser encarado pelo contribuinte de ITR, de agora em diante.

Apesar das considerações atenuantes sobre o Formulário Simplificado, não justifica, sob a ótica legal, de que o mesmo não foi apropriado às informações completas sobre os imóveis, uma vez que, era disponível o Formulário Completo e possível plenamente seu uso, em opção ao outro modelo.

Da área de Reserva Legal. Embora o modelo simplificado não comporte a informação sobre essa área isenta do imóvel, verifica-se nos VTN tributados, constantes das Notificações de fls. 14, 17, 20 23, 26 e 29 que foram utilizados valores menores do que o declarado, para a tributação, demonstrando desde logo a existência de áreas consideradas isentas.

As informações prestadas para 1992, foram cadastradas e serviram para essa apuração. Comprova-se nas DITR/92 juntadas às fls. 101/106, que o mínimo de 50% foi informado, e que nas notificações, se considerou o VTN mínimo para metade da área total nos lotes “Santa Rosa III”, “Seringal Santa Rosa I” e “Seringal IDA”; e para os lotes “Segredo”, “São Luis III” e “Porto Cabral” foi considerado o VTN declarado, também da metade, por ser maior do que o VTN mínimo. Portanto, foi computada a Reserva Legal, embora não declarada, ficando prejudicada a reclamação quanto a esse tópico.

Da área de Preservação Permanente. Inexistem nas DITR/91, juntadas ao processo, qualquer informação sobre esse tipo de área, e na Impugnação a



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

contribuinte alega não ter pleiteado porque o formulário fornecido não propiciava essa oportunidade.

A apreciação da DRF de origem, refuta esse fato com o argumento de que o dado cadastral disponível, informou essas áreas como não isentas, sob o título de imprestáveis. É bom que se defina, legalmente, o que é área imprestável e o que é área de preservação permanente. De acordo com o art. 4º da Lei 8.847/94, **áreas imprestáveis** são aquelas não aproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e que embora não sejam isentas de tributação, devem ser destacadas na declaração, para efeito de determinação da área aproveitável do imóvel, sua utilização efetiva e a determinação da alíquota base. De acordo ainda com o art. 4º c/c o art. 11, da Lei 8.847/94, considera-se de **preservação permanente** a área expressamente especificada como tal no Código Florestal.

A definição do art. 2º, desse Código, aplicada ao labirinto aquático da Amazônia, estabelecendo como áreas de preservação permanente, pelo só seu efeito, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixas marginais, que devem variar em função da largura desses cursos; ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios, e nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica.

Num perímetro dessa envergadura, situado na Amazônia, existem cursos d'água que vão de menos de dez metros até larguras muito superiores a seiscentos metros, na gradação especificada pelo dispositivo legal citado; lagos e lagoas; nascentes e olhos d'água; todas essas faixas marginais estão enquadradas legalmente, nesse conceito do art. 2º, suas alíneas e itens, do código Florestal.

O discutível aqui é o cabimento ou não de pleitear esse direito, após o lançamento notificado. O laudo técnico sobre essas áreas, de fls. 36/38 e 241/242, tem valor atestatório do fato e não há crítica a fazer sobre sua elaboração. A oportunidade é o nó da questão. A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, é incabível, no caso. Trata-se de Impugnação do sujeito passivo, que se enquadra no disposto no art. 145, I, do CTN. E o lançamento pode ser alterado por essa via. Vimos pelas definições que tanto a área imprestável quanto a área de preservação permanente, são restritivas de uso e ambas servem para diminuir a área aproveitável do imóvel; a Segunda é isenta de incidência do imposto, mas a primeira serve para reduzir, junto com a segunda, de forma indireta, a alíquota. A prova da sua existência e a opção do



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

contribuinte em preferi-la como área de preservação permanente como redutor do valor do lançamento, é possível e deve ser aceita, porque basta a comprovação da sua existência, e a oportunidade da impugnação, para que se deva fazer a revisão do lançamento.

Do Valor da Terra Nua. Definido pelo artigo 3º da Lei 8.847/94, como base de cálculo deve ser considerado o parâmetro mais importante na apuração desse imposto. O § 1º desse artigo define-o como sendo o valor do imóvel, excluído o valor das construções, instalações e benfeitorias; das culturas permanentes e temporárias; das pastagens cultivadas e melhoradas e das florestas plantadas. Dispõe o § 2º sobre a fixação de um valor mínimo, como limite para aceitação do VTN. Está previsto no § 4º a revisão desse valor mínimo, desde que, baseado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional devidamente habilitado.

A impugnante, além da reclamação sobre as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, pede seja desconsiderado o valor agregado aos imóveis como reavaliação contábil. Não questiona o VTN mínimo, durante as duas oportunidades de contestação dos lançamentos. Por isso, a juntada do Laudo Técnico ocorrida agora, tem apenas valor probatório, pois o art. 17, do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo a juntada de prova documental apenas, durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Admitindo-se ter havido um erro de fato, quando se informou à administração do tributo, preços acima dos valores venais, comprovados com os documentos acostados aos autos, deve-se concordar com a dedução pleiteada, mas até o nível do VTN mínimo; mesmo porque este não chegou a ser questionado expressamente. Essa redução de valores declarados para fins de tributação, está norteada nas circunstâncias de que houve de fato uma avaliação dos imóveis muito acima dos seus reais valores de venda.

Pedido de Perícia. Esse pedido, destinado à aferição das medidas das áreas de Preservação Permanente, deve ser indeferida, porquanto a concordância com esse pleito, pelos motivos expostos, prejudica-o, além do mais, é inviável um trabalho de periciamento dessa ordem, a não ser através de sensoriamento remoto, cujo custo/benefício seria negativo.



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

Suspensão de Liminar. Embora não tenha a ver com este caso, a alegação contida na impugnação sobre a possibilidade de suspensão total da cobrança de ITR em todo País, por causa de uma Liminar, nesse sentido, emitida por um Juiz Federal, no Estado do Mato Grosso do Sul, cabe, à título informativo que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu essa medida, pelo despacho do seu Presidente, exarado em 30/08/95 (Suspensão de Segurança nº 1777 – SP).

Resumo. Por todo o exposto, pode-se resumir essa fundamentação nos seguintes termos:

a) Reserva Legal – embora considerada na apuração impugnada, e portanto, prejudicada a reclamação, mesmo assim, está sendo confirmado o direito da contribuinte na isenção correspondente a 50% da área total de cada lote;

b) Preservação Permanente – o laudo técnico apresentado, definiu legalmente a existência desse tipo de área no perímetro do conjunto de lotes, e pela presunção fática, em função da geografia amazônica, conjugado pela circunstância que o próprio Código Florestal oferece, foi deferido o pedido;

c) Valor da Terra Nua – foi reduzido ao mínimo fixado para cada um dos três Municípios de localização dos lotes, levando-se em consideração que o valor informado nas DITR/94 contém um erro de fato, distorsivo da realidade dos preços venais dos imóveis, porém, denega-se os valores pleiteados, abaixo do VTN mínimo."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 315/327, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) ao reverso do que sustenta a decisão recorrida, a Recorrente sempre mostrou-se irredimida com o VTN que foi atribuído a cada um dos imóveis da propriedade;

b) percebidos os equívocos conseqüentes de suas declarações no Modelo Simplificado, junto aos pedidos de retificação dos lançamentos, apresentou novas declarações no Modelo Completo e com valores correspondentes ao seu real patrimônio imobiliário;

c) o ponto nuclear das reclamações sempre esteve voltado para o VTN, daí a apresentação de dois laudos avaliatórios dos imóveis de propriedade da Recorrente;



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

d) em ambos chegou-se a um valor médio muito próximo: no primeiro, de 02.05.90 (fls. 53/69), em torno de 7,89 UFIR/ha; no segundo, de 14.12.95, em cerca de R\$ 7,80, por hectare, valores esses que realmente expressam a realidade do mercado imobiliário para comercialização de grandes áreas na Amazônia;

e) nota-se, em consequência, uma profunda disparidade entre esses números e os valores dos VTNm, de 43,33 UFIR/ha e 23,89 UFIR/ha, que serviram de base de cálculo para o ITR da decisão recorrida;

f) a reavaliação dos imóveis da Recorrente expressa na DITR/94 (Modelo Simplificado) deu-se no plano exclusivamente escritural e contábil, sem levar em conta o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, mesmo porque não havia a menor preocupação sobre os seus aspectos fiscais tributários, porquanto, até o exercício de 1993, era possível deduzir do valor venal dos imóveis as áreas de florestas naturais, fato que determinava um enorme redução do VTN, considerando que todas as suas áreas são formadas por grandes florestas nativas;

g) eliminada a dedução do item “Árvores de Florestas Naturais”, por sinal em franca contrariedade ao disposto no art. 144 do CTN, não restou à Recorrente senão trazer de volta os imóveis de sua propriedade a seus valores verdadeiros, com a dedução legal das importâncias acrescidas em consequência das reavaliações contábeis e puramente escriturais;

h) mesmo incluindo a maior riqueza das terras da região - as grandes reservas de “árvores de florestas naturais” -, o valor do hectare na área é de R\$ 7,80, de acordo com o último Laudo de Avaliação (fls. 262/265), de acordo e para efeito do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, com o qual questionou-se o VTN;

i) a própria decisão singular, mesmo considerando como não questionado o VTNm, o que não reflete a verdade da impugnação apresentada, que reconhece como pleno valor probatório o Laudo de Avaliação antes mencionado, juntado aos autos antes do julgamento inaugural;

j) a Lei nº 6.746/79 e seu regulamento (Decreto nº 84.685/80) estavam em absoluta harmonia com o CTN (“a base de cálculo do imposto é o valor fundiário”) ao prever o abatimento das “árvores de florestas naturais”, o que levava o VTN a seu valor real;

l) a supressão desse abatimento pela Lei nº 8.847/94 foi fruto de uma visão distorcida da realidade fundiária do País, num profundo confronto com a realidade amazônica, onde o valor de suas grandes glebas está exatamente no seu extraordinário patrimônio florestal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003585/95-42

Acórdão : 202-09.814

m) a autoridade administrativa, por ocasião das solicitações de retificação dos lançamentos, deveria ter procedido à revisão dos VTNm correspondentes, eis que foram oportunamente apresentados os laudos exigidos na forma da lei e seus números espelham o verdadeiro valor fundiário das terras da Recorrente;

n) por outro lado, a aplicação do VTNm nos lançamentos pela decisão recorrida foi em desacordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 3º, porquanto não foram ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados, o que já levou à suspensão da cobrança do ITR no Estado do Mato Grosso do Sul por medida judicial; e

o) há flagrante contradição entre os fundamentos do ITR, em especial no que toca aos princípios da progressividade e da regressividade, com as limitações legais impostas para a exploração florestal de áreas rurais, que impõem limites pesados a seu desenvolvimento (só é possível explorar e trabalhar em 1/20 das áreas do projeto de manejo, por ano, equivalente a 5% das áreas aproveitáveis, o que avilta o valor dos imóveis).

Às fls. 331/334, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.003585/95-42

Acórdão : 202-09.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se examinar o recurso de ofício em razão de a autoridade singular ter julgado parcialmente procedentes os lançamentos em foco para reconhecer como de preservação permanente as áreas alegadas pela Recorrente e determinar a utilização do VTNm do município de localização de cada imóvel para os respectivos cálculo do imposto, o que resultou numa desoneração da exigência do crédito tributário superior a 150.000 UFIR para alguns desses lançamentos.

Quanto às áreas de preservação permanente (art. 2º do Código Florestal), o Laudo Técnico de fls. 36/38, re-ratificado pelo de fls. 241/242, emitidos por Engenheiro Agrônomo, acompanhados por cópias de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registradas no CREA/AM-RO, é o instrumento que a própria administração tributária reconhece como comprobatório de erro de fato alegado dessa natureza, nos termos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95, que aprovou as instruções relativas ao lançamento do ITR para o exercício de 1994.

No tocante à determinação do uso do VTNm, ao invés do VTN declarado em relação a três dos imóveis da Recorrente de que trata este processo, entendo que a autoridade singular exercitou a sua faculdade de formar livremente a sua convicção na apreciação das provas que motivaram essa sua decisão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

A seguir, passo à apreciação do recurso voluntário, o qual, conforme relatado, foi motivado pelo fato de a Recorrente ainda restar inconformada com a utilização do VTNm nos lançamentos em questão e não dos VTN respectivos calculados com base no laudo de avaliação que apresentou.

Este Colegiado já firmou entendimento que, em caráter individual, a inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado



Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

O Laudo de fls. 42/43, embora subscrito por profissional habilitado e acompanhado por "ART", não demonstra a observância das disposições estabelecidas na aludida norma, notadamente as seguintes:

- a) indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor;
- b) escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- c) tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- d) cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; e
- e) determinação do valor final referenciado à data de apuração da base de cálculo do imposto, no caso 31.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

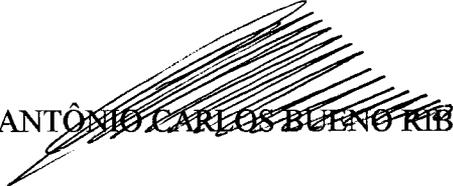
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003585/95-42
Acórdão : 202-09.814

Portanto, à luz do acima exposto, não o considero como prova suficiente para determinar as bases de cálculo dos imóveis da Recorrente (VTN médio = R\$ 7, 80 por hectare).

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO